



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: TERMO ADITIVO DE PRAZO E QUANTITATIVO AOS CONTRATOS Nº 025.1/2021-PE-SRP-FME E 025.2/2021-PE-SRP-FME. ACRÉSCIMO DE 25% E PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 025.1/2021-PE-SRP-FME E 025.2/2021-PE-SRP-FME, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA/Secretaria Municipal de Educação e as empresas TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA-EPP E L J DO N FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, o qual tem por objeto serviços de transporte escolar rodoviário e fluvial, conforme especificações constantes do Contrato.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Na análise dos autos, entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a prorrogação de vigência e o acréscimo de 25,00% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços contratados pela Secretaria Municipal de Educação.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de quantitativo, isto é, valor contratual é acrescido em 25,00% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos no



quantitativo do objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

As Cláusulas V e IX dos contratos nº 025.1/2021-PE-SRP-FME e 025.2/2021-PE-SRP-FME, autorizam tal procedimento.

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em quantitativo, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

Constata-se que os Contratos nº 025.1/2021-PE-SRP-FME e 025.2/2021-PE-SRP-FME, atendem as exigências previstas no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

A Secretaria de Educação se manifestou pela prorrogação do contrato, bem como pelos acréscimos de quantitativo no percentual de 25%, alegando que os prazos dos contratos em epígrafe estão próximo do fim, no entanto, o calendário letivo ainda não foi alcançado, devendo ser prorrogado.

Ademais, ressalta que a abertura de novo processo licitatório demandaria tempo e altos custos para a Administração Pública.

Dessa forma, constata-se que a justificativa da Secretaria de Educação é pertinente, pois se trata de serviços contínuos, ou seja, à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Secretaria Municipal de Educação.



Segue o raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.) (grifos nossos).

A prorrogação dos contratos apresenta guarida no art. 57, II da Lei 8.666/93 apresenta a possibilidade de prorrogação contratual de serviços contínuos, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – **à prestação de serviços a serem executada de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas a administração, limitadas 60 (sessenta meses);** (grifos nossos).

(...)

Assim, a motivação é pertinente, já que há a necessidade da Secretaria Municipal de Educação em prorrogar as contratações e garantir a continuidade da prestação de serviços de transporte escolar, garantindo a sua vantajosidade, assim, acolhemos a justificativa.

Dr. Syllber Roberto S. Lima  
OAB/PA 25.251



Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da prorrogação e do acréscimo quantitativo dos Contratos nº 025.1/2021-PE-SRP-FME e 025.2/2021-PE-SRP-FME, conforme delineado no presente opinativo.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gestão Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Destarte, recomendamos que o presente seja encaminhado ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri/PA.**

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Igarapé-Miri/PA, 31 de outubro de 2021.

  
Sylber Roberto da Silva de Lima

Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251